

À COMISSÃO DE JULGAMENTO.

Ref. ATO CONVOCATÓRIO N° 23/2023.

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA., sociedade devidamente qualificada no certame acima epigrafado, que tem como objetivo a *"Contratação de empresa especializada para assessoria técnica no desenvolvimento de ações do Plano de Bacia da Região Hidrográfica Médio Paraíba do Sul, conforme especificações constantes no Termo de Referência – ANEXO I."*, vem, apresentar tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo sejam as anexas razões apreciadas e seja o recurso provido, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I – SÍNTESE DO CERTAME

Em sessão realizada no dia 04 de setembro deste ano, restou inabilitada para seguir no certame a empresa MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., ora Recorrente.

A inabilitação foi justificada, em suma, pelo seguinte motivo:

23 empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA** foi inabilitada, pois
24 não foi possível conferir a autenticidade dado contrato social, visto que o Cartório
25 Azevedos Bastos esta com os serviços de autenticação suspensos, conforme e-mail
26 enviado em diligência no Ato 15/2023, e ainda consta no documentos que "O presente
27 documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LAIDY DIANA
28 REGIS DE OLIVEIRA , em sexta feira, 15 de janeiro de 2021 18:26:24 GMT-03:00, CNS:
29 06.870-0 – 1º Ofício de Registro civil da Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas/PB, nos
30 termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade



Consoante se demonstrará, a decisão não deve prosperar, haja vista o atendimento da condição pela Recorrente.

II – FUNDAMENTOS

A ora Recorrente foi considerada inabilitada por supostamente apresentar contrato social do qual não foi possível conferir a autenticidade, já que o Cartório, no qual ocorreu o procedimento, está sob Intervenção.

Em primeiro lugar, é de suma importância esclarecer que o Cartório Azevêdo Bastos era o único que disponibilizava o serviço de autenticação digital, o que, hoje em dia, é prática comum entre os Cartórios, com amparo nas exigências do Colégio Notarial do Brasil (CNB), órgão responsável por gerir o módulo da Central Notarial de Autenticação Digital (Cenad), de maneira a complementar a plataforma do e-Notariado.

É fato que o Cartório está sob Intervenção, todavia isso não significa que todos os documentos lá autenticados não têm validade. A Intervenção se refere a um período em que são apuradas supostas irregularidades. Nesse prazo, o Cartório fica sob responsabilidade de um interventor e o delegatário é afastado de sua função.

Frisa-se que o Cartório, mesmo sob Intervenção, **permanece funcionando normalmente**, sendo devidamente competente para¹:

¹ <https://azevedobastos.not.br/>

Conheça nossos serviços



Apostila da HAIA

Todas as informações sobre a HAIA



Casamento

Todas as informações sobre Casamento.



Nascimento

Todas as informações sobre o Registro de Nascimento.



Óbito

Todas as informações sobre Registro de Óbito.



Reconhecimento de Firma

Pesquise a sua firma agora mesmo.



Segunda Via

Solicite agora!



Registros em Blockchain

Acesse os registros de casamento online!



Atos realizados fora dos consulados e embaixadas brasileiras no exterior

Somente estão suspensos os serviços de autenticidade digital. Confira-se:

AVISO: x

Em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça, o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa está sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito.

Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital.

Sidnei da Silva Perfeito

Interventor

Fechar

Dessa forma, não é razoável, tampouco admissível, pressupor que todos os documentos emitidos pelo referido Cartório, desde 1888 (data de fundação), são inidôneos.

M

Especificamente sobre o motivo da inabilitação, impende registrar que **as cópias autenticadas anteriormente à intervenção podem ser verificadas e averiguadas.** Na própria DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL, que acompanha todos os documentos expedidos pelo Cartório, consta o seguinte:

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei N° 10.132, de 06 de novembro de 2013, a **aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.**

A título de demonstração, o contrato social, assim como todos os outros documentos autenticados, conta com o selo abaixo exemplificado:

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/133571501215114396460>

	CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 133571501215114396460-1 Data: 15/01/2021 18:03:23 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALA04045-QUND;		Cartório Azevêdo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br	 Válber Azevêdo de M. Cavalcanti Titular	
---	--	---	--	---	---

Ao acessar o link <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/> e digitar a sequência do "Selo Digital Tipo Normal C", é possível obter a seguinte tela:



Tribunal de Justiça da Paraíba

TJPB

SELO
DIGITAL

Confira os dados do ato aqui:

Digite até **25 selos** de 12 dígitos cada, separando-os com vírgula.
Exemplo: BTA28836-DG7T, CFX29185-I98H, AGP20945-CF2K

ALA04045-QUND

337 caracteres restantes.

✓ Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade · Termos

Pesquisar

Veja-se que se trata exatamente da sequência numérica constante do selo do contrato social. O resultado da consulta foi o seguinte:

Consulta de atos selados

Selo Original ALA04045 - QUND	Tipo de ato Autenticação	Descrição Documento Código 133571501215114396460 - 000-20* ALTERAÇÃO CONTRATUAL REGISTRADA-R00- 210115.pdf
Ressalva -	Nome da Serventia 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de João Pessoa	

Nova Consulta

É passível de verificação que se trata de selo original e que o campo "ressalva" se encontra em branco. Além disso, não se

pode olvidar que o *site* é do próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, órgão do Poder Judiciário de extrema credibilidade, responsável pela fiscalização da atividade dos Cartórios.

Se houvesse algo de errado com a autenticação, por certo constaria na referida "Consulta de atos selados", até porque o procedimento de Intervenção é promovido pela própria Corregedoria de Justiça do TJPB.


Por meio desse simples passo a passo, a Comissão pode averiguar a autenticidade e idoneidade dos documentos apresentados pela Recorrente.

É de extrema relevância esclarecer ainda que o próprio edital prevê a apresentação de cópias autenticadas dos documentos de habilitação. Confira-se o subitem 5.1.1 do item 5:

5.1.1. Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial, sob pena de inabilitação.

Não há razão para qualquer descumprimento por parte da Recorrente. Outrossim, na própria Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 há previsão da possibilidade de apresentação de cópia autenticada (g.n.):

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, **por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente** ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.



Na mesma linha, preconiza o Código de Processo Civil no âmbito dos processos judiciais:

Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Nesse sentido, o entendimento do TJMG sobre a autenticação de documentos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. BALANÇOS PATRIMONIAIS. AUTENTICAÇÃO. SISTEMA PÚBLICO ELETRÔNICO. ARTIGOS 39-A E 39-B, AMBOS DA LEI Nº 8.934/94. ARTIGO 78-A, DO DECRETO Nº 1.800/96. VALIDADE. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS MOBILIÁRIOS. DÚVIDA QUANTO AO TEOR DA CERTIDÃO. DILIGÊNCIA. ARTIGO 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA.

I. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra (Artigo 39-A, da Lei nº 8.934/94).

II. Diante das modificações ocorridas tanto na Lei nº 8.934/94, quanto no Decreto nº 1.800/96, que passaram a admitir a autenticação dos documentos das empresas, inclusive livros contábeis, por meio de sistemas públicos eletrônicos, a exigência de apresentação pelas empresas participantes do certame dos balanços patrimoniais autenticados pela Junta Comercial contida no edital da licitação se afigura ilegal.

III. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar

originariamente da proposta (Artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.005177-3/004, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2019, publicação da súmula em 09/12/2019)

Salienta-se que outros Tribunais, como TCEs e TCU, seguem o mesmo entendimento. Inclusive, a posição do Tribunal de Contas da União, após consulta formulada pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados (CCULT), com fulcro na nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) e na Lei 13.726/18 (Lei da Desburocratização), reforça a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades.

Assim, por mais que esteja sob Intervenção, o Cartório tem fé pública em seus atos. Os documentos apresentados pela Recorrente são plenamente idôneos e estão de acordo com o edital, bem como com a legislação pertinente.

Para que os documentos, ora contestados, pudessem ser declarados impróprios caberia provar, com base no selo de autenticação, a ausência de validade jurídica e a existência de pendências, o que não é o caso.

Requer, portanto, seja realizada nova diligência a fim de verificar e atestar os pontos aqui colocados. Observa-se que, pela ata da sessão, foi enviado e-mail em diligência e, com base na informação de que os serviços de autenticação estão suspensos, conclui-se pela inabilitação da Recorrente, o que, com a devida vênia, não se pode admitir. Reitera-se, mais uma vez, que o contrato social e os outros documentos apresentados são idôneos pelas demonstrações acima expostas.

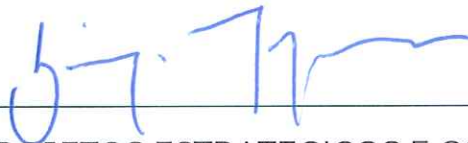
Por conseguinte, é imperioso que o recurso seja provido por esta Douta Comissão, uma vez que não há razões que sustentam a inabilitação da Recorrente.

III – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Diante do exposto, pugna a ora Recorrente pelo provimento do Recurso, para que seja reconsiderada sua inabilitação, haja vista a apresentação de documentação idônea e autêntica.

Pede deferimento.

Resende/RJ, 06 de setembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. T. M.', written over a horizontal line.

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ N. 05.945.444/0001-13

